



Parecer nº 224/2012-CEDF, que defere a solicitação, foi homologado em 3/12/2012, DODF nº 243, de 4/12/2012, p. 10

Folha nº			
Processo nº 084.000049/2012			
Rubrica Matrícula			

PARECER Nº 213/2012-CEDF

Processo nº: 084.000049/2012

Mandado de Segurança nº 2012.01.1.164381-5

Indefere o avanço de estudos para o estudante JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO e dá outra providência.

I – **HISTÓRICO** – Trata o presente processo de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, proveniente da Ação Mandamental nº 2012.01.1.164381-5, impetrado por JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, o qual notifica e intima da decisão proferida nos autos da Ação em referência, no que se segue:

"(...) De tal sorte, desnecessários esclarecimentos maiores, presentes os requisitos do art. 7°, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar, casso, por ilegal e abusivo, o ato impugnado. Assim, determino ao impetrado que receba, processe e submeta ao colegiado do CEDF a pretensão de avanço de estudos do impetrante, tal como o requerimento encaminhado pela instituição educacional, para que, observado o devido processo legal administrativo, em especial com vistas ao contraditório e ampla defesa, sobre ela aquele órgão se pronuncie. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias.

Registra-se que o Ofício nº 57/2012-CEDF, de 9 de outubro de 2012, fl. 161, respondeu ofício do Colégio de Marista de Brasília – Ensino Médio que solicitava apreciação deste Conselho de Educação da documentação de 7 (sete) alunos, matriculados no 3º ano do ensino médio daquela instituição, com vistas ao avanço de estudos.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio do ofício supramencionado, informou à instituição educacional em referência da impossibilidade de encaminhamento dos autos para deliberação deste Colegiado haja vista que os documentos apresentados não comprovavam as altas habilidades/superdotação em nenhum dos casos, conforme o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

II – ANÁLISE – Em atenção à determinação em epígrafe procedeu-se a avaliação da documentação do estudante JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO, constante do Ofício nº 04/DE/2012 do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio.

Destacam-se os seguintes documentos dos autos:





Folha nº		
Processo nº 084.000049/2012		
Rubrica Matrícula		

- Cópia da ata do Conselho de Classe, de 21 de setembro de 2012, que deliberou pelo avanço de estudos do aluno JOÃO FELIPE XAVIER NUNES BASTOS, fl. 152.

- Cópia da ata do Conselho de Classe, de 27 de setembro de 2012, que deliberou pelo avanço de estudos dos alunos JOÃO FRANCISCO DE MEDEIROS STEVANATO, BRUNO KASHIN TENGAN E CAIO TÚLIO REZENDE, fl. 153.
- Cópia da indicação para avanço de estudos de JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO, por professor da instituição educacional, fls. 155.

Vale ressaltar, das atas apresentadas pela instituição educacional, que houve deliberação para avanço de estudos de 5 (cinco) alunos, com a ausência de tal deliberação para o estudante JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO.

O instituto do avanço de estudos a alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, pelos critérios estabelecidos no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF, em vigor à época, transcrito a seguir, deve atentar, no caso da 3ª série do ensino médio, além dos demais requisitos definidos no referido artigo, para os termos do § 1º do referido artigo, que definia duas condições indissociáveis, ou seja, a primeira, o cumprimento dos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e, a segunda, obedecida a legislação vigente, a qual prevê tal possibilidade para aqueles que comprovem altas habilidades/superdotação, e que caracterize um processo pedagógico, com fases, entre elas o atendimento por profissionais especializados, com acompanhamento da equipe pedagógica da instituição educacional.

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, **dentro da mesma etapa**, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos: (grifo nosso)

I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

II – estar matriculado, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o aluno para a série subsequente por meio de avanço de estudos. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

III — indicação por um professor da turma do estudante; (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe; (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

V – verificação da aprendizagem; (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

VI – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

§1°. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

2





Folha n°		
Processo nº 084.000049/2012		
Rubrica	Matrícula	

§2°. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

Observa-se que o estudante cumpriu os 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e, conforme registro da instituição educacional à fl. 151, foi submetido à verificação da aprendizagem, sendo os resultados obtidos apreciados pelo Conselho de Classe, entretanto não consta a cópia da ata do Conselho de Classe que contemple este estudante, nem tampouco a comprovação das altas habilidades/superdotação prevista no § 1º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.

3

No que concerne ao cumprimento da legislação educacional vigente, vale salientar, em tempo e por oportuno, que este Conselho de Educação ao estabelecer normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal está em consonância com a legislação federal e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

No caso específico do instituto do avanço de estudos, observa-se a possibilidade desta promoção excepcional por meio de um processo pedagógico com fases e somente dentro da educação básica, ou seja, não com a certificação da educação básica para ingresso na educação superior, em observância ao que dispõe os artigos 24 e 44 da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; (grifo nosso)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de **graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifo nosso)

O caráter excepcional e obedecida a legislação vigente, previstos nos parágrafos do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, são aplicados nos casos de conclusão da 3ª série do ensino médio com vistas ao ensino superior, somente diante do dever do estado de assegurar o direito aos estudantes com necessidades educacionais especiais, em especial, com a possibilidade de aceleração de estudos aos superdotados, em observância ao Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, assim como prevê o inciso II do artigo 59 da LDBN, *in verbis*:



4



Folha n°	
Processo nº 084.000049/2012	
Rubrica	Matrícula

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – [...], e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (grifo nosso)

Ressalta-se que a Lei garante ao estudante o acesso aos níveis mais elevados da educação, entretanto, não quer dizer o avanço ao nível superior, fato este possibilitado somente àqueles com superdotação/altas habilidades comprovadas que podem ter reduzido, inclusive, o tempo previsto para a conclusão da educação básica, visando não prejudicá-los e assegurando o que estabelece a legislação para esta necessidade especial.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o avanço de estudos para o estudante JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO, matriculado na 3ª série do ensino médio do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio;
- b) solicitar, após homologação do presente parecer, o encaminhamento de seu inteiro teor à Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios PROEDUC/MPDFT e ao Colégio Marista de Brasília Ensino Médio.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 30 de outubro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 30/10/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal